

ENTRADA

06 ABR. 2021

Ass. do Func. COASP



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIRLEG-AL
Fls. 02
2.

PROJETO DE LEI Nº. 369/2021.

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 13/04/2021

T. SACRISTAN

*Incentiva a doação de plasma sanguíneo por
pessoas curadas do COVID-19, no âmbito do
Estado do Tocantins.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidos incentivos para a doação de plasma sanguíneo por pessoas curadas do COVID-19, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º Deverão ser observados os requisitos necessários determinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, para a realização da doação de plasma sanguíneo.

Art. 3º Ficam garantidos ao doador de plasma convalescente do COVID-19, nos termos dispostos nesta lei, os direitos abaixo mencionados:

I – certificado de “amigo da saúde”, emitido pela Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, contendo a data que foi realizada a doação;

II – isenção do pagamento de taxa de inscrição de concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito dos Poderes do Estado do Tocantins, desde que o doador tenha realizado no mínimo três doações nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital do concurso ou processo seletivo;

III – meia-entrada em eventos culturais ou esportivos, subsidiados com recursos públicos, no Estado do Tocantins, pelo período de 12 (doze) meses a contar da última doação.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único. O certificado de “Amigo da Saúde” poderá ser utilizado como meio probatório, para fins de garantias dos direitos previsto nesta lei.

Art. 4º A utilização do plasma sanguíneo de que trata esta Lei se dará para fins de desenvolvimento de projetos de pesquisas e outros fins indicados pelas autoridades sanitárias competentes do Estado do Tocantins.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIRLEG-AL
Fls. 04
01

JUSTIFICATIVA

O mundo está vivendo uma pandemia pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) e ainda não há vacina e nem tratamento específico para essa doença (Covid-19) que, num percentual de pessoas, pode ser muito grave e mesmo levar à morte.

As pessoas que se curam dessa infecção desenvolvem anticorpos no seu plasma que podem ser úteis para ajudar a recuperação de pacientes com formas graves da Covid-19. O plasma é a parte líquida do sangue e poderá ser coletado de pessoas recuperadas de Covid-19 para ser aplicado em pacientes que tenham um quadro grave dessa doença. Os médicos esperam que os pacientes que receberem o plasma proveniente de convalescentes da Covid-19 tenham uma recuperação mais rápida, menor tempo de internação e de UTI e um menor risco de morrerem dessa infecção. Vale salientar que a medida ora apresentada se encontra devidamente autorizada pelo Ministério da Saúde, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 21/2020-CGSH/DAET/SAES/MS.

Nesse sentido, entendendo a importância do projeto em face do período de pandemia que estamos vivenciando, solicitamos o apoio de todos os parlamentares dessa casa, para a aprovação da propositura em plenário, **em regime de urgência**.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2021.


ISSAM SAADO
DEPUTADO ESTADUAL





**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

Nomeio o Deputado(a) *Leiteu Pardos*
do Projeto de Lei nº *369*/2021, na Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, *13* de *Agosto* de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



REFERÊNCIA: Projeto de Lei **369/2021**

AUTOR: Deputado **ISSAM SAADO**

ASSUNTO: Incentiva a doação de plasma sanguíneo por pessoas curadas do COVID-19, no âmbito do Estado do Tocantins.

RELATOR: Deputado **CLEITON CARDOSO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer, **em regime de urgência**, o Projeto de Lei 369/2020, de autoria do Deputado **Issam Saado**, o qual “Incentiva a doação de plasma sanguíneo por pessoas curadas do COVID-19, no âmbito do Estado do Tocantins”.

Na justificativa, o autor aduz que as pessoas curadas da infecção Covid desenvolvem anticorpos no seu plasma que podem ser úteis para ajudar a recuperação de pacientes com formas graves da doença.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça, e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – VOTO

Em princípio destaca-se que a Proposição é relevante, uma vez que pretende assegurar o direito à saúde aos tocantinenses por se tratar de medida que visa ao tratamento das formas graves da Covid-19.



Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, verifica-se que, materialmente, a mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. No que se refere à competência legislativa, a propositura se insere entre as competências concorrentes dos Estados e União, conforme art. 24, da Constituição Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

[...]

XII-previdência social, proteção e defesa da saúde;"

Por outro lado, a matéria em questão não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que não há previsão no rol taxativo do §1º do artigo 27 da Constituição Estadual.

Considerando a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, faz-se necessário reconhecer a sua constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, a proposta encontra-se em conformidade com o estabelecido na Nota Técnica nº 21/2020 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a coleta e transfusão de plasma de convalescente para uso experimental no tratamento de pacientes com COVID-19, não se encontrando, portanto, quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar Estadual nº 28/2001, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, e encontrando de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **369/2021**.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2021.

Deputado **CLEITON CARDOSO**

Relator



COASC-AL
Fls. 08
Ld

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a)..... *Cleiton Cardoso* referente
ao Projeto de Lei nº *369*/2021, na **Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.**

Encaminhe-se à Comissão de **Finanças, Tributação, Fiscalização e
Contre.**

Sala das Comissões, *04* de *Maio* de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFEITVOS

Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **PROF. JUNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**